DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1761/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16181/2014
PROTOCOLO	: 1545362
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS (DIRETOR)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 26/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a inexigibilidade de licitação, com vistas à aquisição de kits de peças sobressalentes para válvulas reguladoras de pressão pela Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul – MS Gás e a celebração de contrato com a empresa *Vanasa Multigas Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.*

A celebração do Contrato nº 26/14 ocorreu no dia 9 de agosto de 2014, no valor de R$ 53.870,00 (cinquenta e três mil oitocentos e setenta reais), tendo sido seu extrato publicado no Diário Oficial 8750 de 4 de setembro de 2014 (f. 81).

Através do Ofício nº 449/14 o Ordenador da Despesa, Sr. Evandro Eurico Faustino Dias, garça encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório, que resultou na inexigibilidade, bem como os documentos referentes à formalização do contrato em tela.

Após autuação dos documentos, o processo seguiu para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª Ice entendeu que o procedimento licitatório atendeu à regra do artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, que permite a inexigibilidade de licitação em alguns casos, concluindo pela legalidade do procedimento e da formalização do contrato (ANA 20446/14 – f. 84).

Em seguida, vieram aos autos os documentos pertinentes à execução financeira, contendo inclusive a Nota Orçamentária de nº 219/14 (f. 90).

Novamente remetido à 5ª ICE, o procedimento em sua fase de execução foi analisado, porém, a equipe detectou a ausência da planilha financeira e o "Termo de Encerramento do Contrato", razão pela qual procedeu à intimação do

jurisdicionado (f. 115) que respondeu ao que fora solicitado juntando a documentação ausente (f. 121).

Ato contínuo o Ministério Público de Contas entendeu pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação bem como pela formalização contratual, nos termos do Parecer 15284/15 (f. 128).

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à contratação e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 53.870,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à inexigibilidade da licitação, da regularidade da formalização do Contrato 26/14 e da execução financeira, que conforme relatado, foi realizado pela Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul – MS Gás com a empresa Vanasa Multigás Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objetivo a aquisição de peça específica e nos termos do artigo 25, inciso I da Lei de Licitações, resultou na inexigibilidade, a saber:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

O Contrato nº 26/14, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa *Vanasa Multigás Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.*, contendo as cláusulas necessárias e obrigatórias por lei, previstas no art. 55 da Lei nº 866/93, uma vez que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

A publicação do extrato também ocorreu conforme previsão do parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações e foi realizado através do Diário Oficial nº 8750 de 4 de setembro de 2014, conforme faz prova o documento de f. 81.

Para a contratação foi emitida a Nota Orçamentária nº 219/14, uma vez que a empresa contratante é regida pela Lei 640/76 atualizada pela lei 9457/97 que rege as Sociedades Anônimas e isenta da emissão de notas de empenho.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 26/14, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO 26/14	**-**	**R$ 53.870,00**
TOTAL RESERVADO	**-**	**R$ 53.870,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 53.870,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 53.870,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela MS GÁS atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I.).

Verifico, por fim, que à f. 121 consta o "Termo de Recebimento definitivo de encerramento do contrato", pondo fim ao que fora celebrado por cumprimento do objeto contratado.

São as razões que fundamentam a decisão.

Pelo exposto, com base na análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I a III, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), **DECIDO** pela *regularidade* na inexigibilidade de licitação, bem como pela *regularidade* na formalização do Contrato nº 26/14 e sua execução financeira, realizados conforme as determinações legais contidas na Lei 8666/93 e na Lei 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 14 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB